



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO Nº 0025

10 DE JULHO DE 2026

GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1855/2026

de 08 de julho de 2026.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB – NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017 E DO DECRETO FEDERAL Nº 9.310, DE 15 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, VI da Lei Orgânica do Município, considerando a necessidade de instituir no âmbito do Município de Mamanguape as normas e procedimentos aplicáveis aos processos de Regularização Fundiária Urbana - REURB, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana – Reurb – no Município de Mamanguape, em consonância com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e com o Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Art. 2º. Entende-se por regularização fundiária o processo que abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e/ou sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados - NUICs ao ordenamento territorial formal e à titulação de seus ocupantes.

Art. 3º. Para fins da REURB consideram-se consolidados os assentamentos irregulares em áreas ocupadas até a data de 22 de dezembro de 2016.

Art. 4º. Poderão requerer a instauração da REURB todos os legitimados elencados no artigo 14 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 5º. A Reurb será processada em duas modalidades:

I – Reurb de Interesse Social – Reurb-S –, em áreas de interesse social, ocupadas predominantemente por população de baixa renda, cuja renda familiar não ultrapasse 05 (cinco) salários mínimos;

II – Reurb de Interesse Específico – Reurb-E –, em áreas que não tenham sido classificadas como de interesse social.

§ 1º A classificação da modalidade prevista neste artigo poderá ser feita de forma coletiva ou individual por unidade imobiliária.

§ 2º – São áreas de interesse social passíveis de Reurb-S:

I – as Zonas Especiais de Interesse Social – Zeis;

II – as Áreas Especiais de Interesse Social 2 – Aeis-2

III – os conjuntos habitacionais produzidos no âmbito da Política Municipal de Habitação – PMH;

IV – as áreas de propriedade pública, ocupadas predominantemente por população de baixa renda para fins de moradia, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição, há no mínimo cinco anos, desde que ausentes as restrições legais, urbanísticas ou ambientais que impliquem remoção total da ocupação.

§ 3º – Poderão ser classificados como Reurb-S os núcleos urbanos informais consolidados não incluídos no § 2º, ocupados predominantemente por população de baixa renda, cujos beneficiários atendam os critérios de renda e demais condições definidas para atendimento do público da PMH.

§ 4º – A classificação do procedimento como Reurb-S, nos casos do § 3º, será analisada após a apresentação de cadastro socioeconômico dos beneficiários.

§ 5º – O levantamento das informações e dos documentos necessários à comprovação do atendimento dos critérios para classificação como Reurb-S, nos termos do § 3º, deverá ser realizado pelo requerente legitimado e estará sujeito à conferência pelo órgão municipal responsável.

§ 6º – A classificação de um procedimento como Reurb-S, nos termos do § 3º, não implica a responsabilização do Município sobre os custos das intervenções

fora do planejamento orçamentário vigente destinado à regularização fundiária e da priorização de tratamento de Zeis e Aeis-2, sendo facultado ao requerente legitimado se responsabilizar pelos custos dos projetos e obras nos termos do § 2º do art. 33 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

§ 7º – Fica vedada a instauração do procedimento de Reurb-S mediante assunção pelo requerente legitimado dos custos de projetos e obras nos termos do

§ 2º do art. 33 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, em áreas de vulnerabilidade social e de necessidade de intervenções estruturantes para sua consolidação.

§ 8º – A regularização fundiária de glebas com parcelamento do solo implantado anteriormente à publicação da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ocorrerá mediante procedimento simplificado previsto nos Capítulos VI e VII deste Decreto.

§ 9º – A elaboração do projeto de regularização fundiária – PRF – será dispensada nas seguintes hipóteses:

I – na Reurb-S e na Reurb-E simplificadas previstas nos Capítulos VI e VII deste Decreto;

II – nos casos de núcleo urbano regularizado, com parcelamento do solo registrado no cartório de registro de imóveis competente, em que se encontre pendente a titulação dos ocupantes;

III – nos conjuntos habitacionais produzidos no âmbito da PMH registrados no cartório de registro de imóveis.

Art. 6º. Para os fins deste decreto, os núcleos urbanos, os núcleos urbanos informais e os núcleos urbanos informais consolidados, além do disposto nos incisos I, II e III do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, deverão atender às seguintes condições para seu reconhecimento:

I – estar inseridos dentro dos limites do Município;

II – ser constituídos por imóveis com semelhantes características jurídicas, sociais, urbanísticas e ambientais;

III – ser constituídos por áreas ocupadas há, pelo menos, cinco anos da data do requerimento de Reurb, exceto conjuntos habitacionais produzidos no âmbito da PMH;

IV – considerar as eventuais condicionantes e impedimentos à ocupação.

Parágrafo único – Para fins de legitimação fundiária, é necessário, além do cumprimento das condições legais e deste decreto, que o núcleo urbano informal tenha sido consolidado antes de 22 de dezembro de 2016.

Art. 7º. Exceto em Zeis, gleba ou terreno vago somente poderá ser incluído na área objeto de Reurb se atenderem às seguintes condições, cumulativamente:

I – estiver inserido em quadra ocupada, considerada como aquela em que mais de 50% (cinquenta por cento) da área da quadra for composta de terrenos ou glebas ocupados;

II – tiver área menor ou igual à área máxima do lote definida pelo zoneamento ou em plano específico, quando houver.

Art. 8º. Fica instituída a Comissão de Reurb, de caráter técnico e intersetorial, sob coordenação do órgão municipal responsável pela política urbana, com competência para:

I – receber o requerimento de instauração de Reurb-S ou Reurb-E;

II – distribuir atribuições para condução e execução dos procedimentos de Reurb-S ou Reurb-E entre os órgãos municipais responsáveis pela política de habitação e pela política urbana;

III – confirmar a classificação da modalidade e definir o perímetro do núcleo urbano a ser regularizado, ou indeferir o pedido, fundamentadamente;

IV – emitir posicionamento técnico quanto à instauração do processo de Reurb;

V – orientar a elaboração do PRF em Reurb;

VI – flexibilizar parâmetros urbanísticos específicos para regularização do núcleo urbano informal objeto da Reurb-S ou Reurb-E, conforme parágrafo único do art. 35 da Lei Federal nº 13.465, de 2017;

VII – proferir ato de aprovação do processo administrativo da Reurb.

§ 1º – A Comissão de Reurb será composta por 05 (cinco) servidores do quadro do município, podendo ser efetivo ou comissionado, sendo 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente, 01 (um) assessor jurídico, 01 (um) assessor técnico e 01 (um) assistente social.

§ 2º – Os servidores que compõem a comissão de Reurb serão designados pelo Gestor Municipal, através de portaria específica;

§ 3º – A Comissão de Reurb poderá convocar representantes de outros órgãos ou entidades do Poder Executivo para análise de questões específicas;

§ 4º – Os órgãos ou as entidades do Poder Executivo deverão, em atendimento à requisição da Comissão, disponibilizar técnicos para auxiliar na análise de documentos e estudos específicos, caso necessário.

Art. 9º. Cabe à Comissão de Reurb atribuir a condução e execução dos procedimentos de Regularização Fundiária aos órgãos responsáveis pela política de habitação e pela política urbana, observados os seguintes critérios:

I – ao órgão municipal responsável pela política de habitação caberá a condução e a execução dos procedimentos de Reurb;



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO Nº 0025

10 DE JULHO DE 2026

a) nas Zeis;
b) nos conjuntos habitacionais produzidos no âmbito da PMH;
c) nas Aeis-2 que apresentem alta vulnerabilidade social e necessidade de intervenções estruturantes para sua consolidação, conforme avaliação da Comissão de Reurb-S, observados os critérios da PMH;

II – ao órgão municipal responsável pela política urbana caberá a condução e a execução dos procedimentos de Reurb em áreas não enquadradas no inciso I.

Art. 10. Cabe ao órgão municipal responsável pela política urbana a condução dos procedimentos de Reurb-S ou Reurb-E, incluindo as interfaces pertinentes junto aos demais órgãos e entidades municipais envolvidos.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO DE REURB

Art. 11. Os legitimados conforme art. 14 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, deverão apresentar o requerimento de Reurb em formulário próprio, por meio digital, conforme orientações publicizada pela comissão técnica responsável.

§ 1º – Ainda que realizado individualmente ou por parte dos beneficiários, o requerimento para processamento da Reurb deverá englobar o núcleo urbano em que estejam inseridos os imóveis os quais se pretende regularizar.

§ 2º – O requerimento deverá ser realizado com a indicação da modalidade de Reurb pretendida, e será analisado pela Comissão, na hipótese de Reurb-S ou de Reurb-E.

§ 3º – Na Reurb-S de áreas que não apresentem alta vulnerabilidade social e necessidade de intervenções estruturantes para sua consolidação, fica facultado aos requerentes legitimados, desde que manifestado o interesse no momento do protocolo e mediante anuência expressa do Poder Executivo, promover, a suas expensas, os projetos, estudos, levantamentos, cadastros e demais documentos técnicos necessários à regularização do núcleo urbano, inclusive as obras de infraestrutura essencial, nos termos do § 2º do art. 33 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

§ 4º – A partir do requerimento de Reurb e durante o processo, a cada comunicado do Poder Executivo solicitando manifestação ou pendência, o requerente legitimado terá 30 (trinta) dias para protocolar a manifestação ou correção sob pena de indeferimento e arquivamento do pedido.

CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO DA REURB-S

Seção I Da Classificação e Instauração da Reurb-S

Art. 12. Recebido o requerimento de Reurb-S, a Comissão de Reurb-S deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

- I – Confirmar a classificação da modalidade de Reurb-S;
- II – definir ou confirmar o perímetro do núcleo urbano a ser regularizado;
- III – indeferir o requerimento, fundamentadamente, quando for o caso.

§ 1º – O requerimento de Reurb-S deverá ser indeferido sumariamente nas seguintes hipóteses:

I – constatado o tempo de ocupação do núcleo urbano informal inferior a cinco anos, consideradas suas características urbanísticas e edilícias, exceto conjuntos habitacionais produzidos no âmbito da PMH;

II – constatada a possibilidade de resolver o feito apenas por meio de licenciamento ou regularização de parcelamento do solo ou de edificação previstos na legislação municipal vigente afeta ao ordenamento territorial e à regularização, exceto em Zeis e conjuntos habitacionais produzidos no âmbito da PMH;

III – constatado que o requerimento não se enquadra na modalidade de Reurb-S de acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.465, de 2017, e deste decreto.

§ 2º – O requerimento de Reurb-S poderá ser indeferido em virtude da área ocupada se caracterizar predominantemente como não regularizável, considerando-se os critérios e delimitações definidos pelo Município para fins de aplicação do Programa “Minha Casa tem Registro”.

§ 3º – A ausência de manifestação da Comissão de Reurb-S no prazo previsto no caput implica a automática classificação da modalidade indicada pelo requerente legitimado em seu requerimento, sem prejuízo de futura revisão da classificação, conforme dispõe o § 3º do art. 30 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

§ 4º – Configurada a aplicação do § 2º do art. 33 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, o requerimento de Reurb-S deve ser assumido por um responsável técnico, caso ainda não tenha sido apresentado, que conduzirá o processo de enquadramento da Reurb e responderá às demandas da Comissão de Reurb-S.

Art. 13. O responsável técnico ou o requerente legitimado poderão interpor recurso contra a decisão de classificação ou de indeferimento do requerimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da decisão, por meio digital, conforme orientação da comissão técnica do REURB.

§ 1º – A Comissão de Reurb deverá responder sobre o mérito do recurso em 30 (trinta) dias.

§ 2º – Não cabe recurso contra matéria já decidida no mesmo requerimento em sede recursal, salvo em razão de fato novo ou não considerado anteriormente.

Art. 14. Uma vez classificado o requerimento como Reurb-S, a Comissão de Reurb emitirá posicionamento técnico quanto à instauração do processo e o encaminhará ao titular do órgão municipal responsável, comunicando a decisão e a unidade em que se encontre o processo, ao requerente.

§ 1º – A instauração do processo de Reurb-S deverá considerar os requisitos legais, a priorização, a disponibilidade orçamentária e o planejamento técnico do Município.

§ 2º – A priorização da instauração do processo na Reurb-S pelo Poder Executivo será realizada em consonância com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, considerando a classificação das zonas e áreas de interesse social com o objetivo de receber regularização urbanística plena e os conjuntos habitacionais produzidos no âmbito da PMH, observando:

I – vulnerabilidade social e precariedade urbanística;

II – oportunidade de investimentos em qualificação urbanística;

III – efetividade de implantação da política de regularização fundiária e de titulação de maior quantidade de famílias.

§ 3º – Seguindo os critérios elencados nos §§ 1º e 2º, o órgão municipal responsável, poderá instaurar o processo de Reurb-S, ainda que parcialmente, conforme sua capacidade imediata de promover os atos inerentes ao procedimento.

§ 4º – Na hipótese de requerimento de Reurb-S para a qual não haja previsão orçamentária programada e que esteja fora das primeiras posições da hierarquização prioritária definida pelo Município, a Comissão de Reurb-S justificará a impossibilidade de instauração do processo até que o Poder Executivo possa assumir os custos dos processos e intervenções, restando ao requerente legitimado a faculdade disposta no § 2º do art. 33 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

§ 5º – O órgão municipal responsável, poderá instaurar o processo de Reurb para áreas que não apresentem alta vulnerabilidade social e necessidade de intervenções estruturantes para sua consolidação, independentemente dos critérios de priorização elencados no § 2º do artigo 14 deste Decreto, no caso de o requerente legitimado assumir a responsabilidade pelos projetos, estudos, levantamentos, cadastros e demais documentos técnicos e obras de infraestrutura essenciais necessários.

§ 6º – Na hipótese do § 5º, a desistência ou o abandono pelo requerente legitimado ensejará o indeferimento e a extinção do processo, na fase em que se encontrar.

Seção II Das Notificações

Art. 15. Instaurado o processo de Reurb-S, o órgão municipal responsável, realizará a notificação conforme procedimento disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

§ 1º – A notificação por edital será publicada nos meios de divulgação pertinentes com identificação do núcleo urbano.

§ 2º – A notificação prevista no caput poderá ser realizada diretamente pelo requerente legitimado, sob sua responsabilidade, quando se tratar de processo conduzido por pessoa jurídica previamente credenciada pelo Município para realização de Reurb.

§ 3º – A notificação prevista no caput fica dispensada para aqueles que tenham anuído expressamente em relação ao processo de Reurb-S.

§ 4º – A ausência de manifestação dentro do prazo legal será interpretada como concordância com o seguimento do processo de Reurb-S, nos termos do § 6º do art. 31 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

Art. 16. A impugnação ao procedimento de Reurb-S, prevista no art. 31 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, poderá ser apresentada pelo interessado em formulário próprio, por meio digital, conforme orientações da comissão do REURB.

§ 1º – Havendo impugnação, o órgão municipal responsável poderá, após análise, considerá-la infundada e rejeitá-la fundamentadamente, dando seguimento à Reurb-S.

§ 2º – Caso a impugnação tenha sido apresentada em relação a parte do núcleo urbano, o órgão municipal responsável poderá prosseguir com a regularização fundiária da parte não impugnada.

Art. 17. O impugnante poderá apresentar recurso contra a decisão que rejeitou a impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão.

§ 1º – O órgão municipal responsável responderá sobre o mérito do recurso em 30 (trinta) dias.

§ 2º – Não caberá recurso contra matéria já decidida no mesmo processo em sede recursal, salvo em razão de fato novo ou não considerado anteriormente.

Art. 18. Acatada a impugnação, os interessados poderão buscar a Procuradoria Jurídica do Município, que deverá articular uma composição amigável para o conflito.



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO Nº 0025

10 DE JULHO DE 2026

§ 1º – Havendo acordo, deverá ser reduzido a termo e encaminhado ao Município pelos interessados.

§ 2º – Não havendo acordo, o procedimento administrativo de Reurb será extinto em relação à área objeto de impugnação.

Seção III Da Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 19. Concluído o procedimento de notificação, conforme previsto nos arts. 15 a 19, deverá ser elaborado a CRF (Certidão de Regularização Fundiária) de acordo com as orientações da Comissão de Reurb e com o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 2017, no Decreto Federal nº 9.310, de 2018, e neste decreto.

Art. 20. A CRF deverá indicar, conforme a situação específica do núcleo urbano, as áreas regularizáveis sem condições, as áreas regularizáveis sob condições ou com necessidade de intervenções e as áreas não regularizáveis.

§ 1º – Consideram-se áreas regularizáveis sem condições aquelas que não necessitam de intervenções físicas ou nas quais as intervenções físicas indicadas não ensejem alteração na configuração espacial do núcleo urbano, especialmente na distinção entre áreas públicas e privadas.

§ 2º – Consideram-se áreas regularizáveis sob condições ou com necessidade de intervenções aquelas que apresentam condicionantes ou restrições legais à ocupação que podem ser solucionadas mediante avaliações e laudos específicos ou intervenções físicas.

§ 3º – Consideram-se áreas não regularizáveis aquelas que apresentam impedimentos legais ou físicos à ocupação e consolidação que não sejam passíveis de superação.

§ 4º – A regularização fundiária poderá ser realizada em fases ou etapas, conforme o § 2º do art. 36 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

§ 5º – A parte do núcleo urbano informal indicada na CRF como regularizável sem condições poderá ter a regularização e o registro do parcelamento do solo, bem como a titulação de seus ocupantes, antes da conclusão das intervenções indicadas nas demais áreas do mesmo núcleo urbano.

Art. 21. A elaboração da CRF será conduzida e aprovada pela Comissão de Reurb.

§ 1º – Cabe ao órgão municipal responsável, nos termos do art. 6º, elaborar direta ou indiretamente:

I – o levantamento planialtimétrico e cadastral do núcleo a ser regularizado;
II – o memorial descritivo e a planta do perímetro do núcleo urbano, com indicação das matrículas;

III – o projeto urbanístico, de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 13.465, de 2017;

IV – o estudo de desconformidades jurídicas, urbanísticas e ambientais, que será consubstanciado no Plano de Regularização Urbanística – PRU – ou Plano Global Específico – PGE –, quando houver;

V – as propostas de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, que será consubstanciado no PRU ou PGE, quando houver;

VI – a identificação das edificações para fins de averbação por mera notícia, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, se for o caso;

VII – o laudo técnico sobre situação de risco geotécnico, se for o caso.

§ 2º – Nos processos sob execução do órgão municipal responsável pela política urbana em que já estiverem indicados os recursos necessários na programação orçamentária ou em outras fontes de financiamento, cabe ao órgão municipal responsável por obras e infraestrutura apresentar:

I – o cronograma físico de obras, incluindo obras de infraestrutura e de compensação ambiental e urbanística, quando não for atribuído às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

II – a indicação de recursos previstos na programação orçamentária ou em outras fontes de financiamento;

III – o termo de compromisso para cumprimento do cronograma físico de obras, quando não for atribuído às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

§ 3º – Nos processos sob execução do órgão municipal responsável pela política de habitação em que já estiverem indicados os recursos necessários na programação orçamentária ou em outras fontes de financiamento, cabe a ele apresentar:

I – o cronograma físico de obras, incluindo obras de infraestrutura e de compensação ambiental e urbanística, quando não for atribuído às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

II – a indicação de recursos previstos na programação orçamentária ou em outras fontes de financiamento;

III – o termo de compromisso para cumprimento do cronograma físico de obras, quando não for atribuído às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

§ 4º – Cabe ao órgão municipal responsável por obras e infraestrutura a elaboração do laudo de risco de inundações, quando for o caso.

§ 5º – Na Reurb-S em áreas consolidadas em que não houver indicação de intervenções físico-urbanísticas e cujo PRF esteja sendo elaborado diretamente

pelo Poder Executivo, poderá ser apresentada restituição aerofotogramétrica ou levantamento planimétrico, alternativamente ao levantamento planialtimétrico previsto no inciso I do § 1º.

§ 6º – Na regularização de núcleo urbano informal de conjunto habitacional de interesse social, o conteúdo do PRF será limitado às plantas e aos memoriais técnicos das unidades imobiliárias e edificações, incluindo os demais elementos que sejam necessários à incorporação e ao registro do núcleo urbano informal, quando for o caso, conforme disposto no parágrafo único do art. 68 do Decreto Federal nº 9.310, de 2018.

§ 7º – O projeto urbanístico, o memorial descritivo e o cronograma físico de obras deverão seguir os padrões de representação do órgão municipal responsável pela política urbana.

§ 8º – O Poder Executivo deverá oficializar às concessionárias ou às permissionárias de serviços públicos para que apresentem o cronograma físico de implantação da infraestrutura essencial e o termo de compromisso pelo cumprimento do cronograma, conforme o disposto no § 4º do art. 30 do Decreto Federal nº 9.310, de 2018.

§ 9º – Quando a elaboração dos documentos técnicos previstos nos §§ 1º a 4º for assumida pelo requerente legitimado, nos termos do § 4º do art. 8º, a responsabilidade dos órgãos municipais passa a ser de:

I – análise, indicação de complementação ou correção e aprovação do conteúdo técnico;

II – orientação quanto à elaboração do PRU ou do PGE, pelo Poder Público ou pelo requerente legitimado, quando necessária.

Art. 22. Para regularização em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, deverá ser elaborado estudo técnico que ateste ou indique melhorias ambientais entre a situação da ocupação informal anterior e a situação após as intervenções em andamento, já executadas ou propostas no âmbito do PRF.

Parágrafo único – O conteúdo do estudo técnico ambiental, quando for o caso, será aquele especificado nos §§ 4º e 5º do art. 4º do Decreto Federal nº 9.310, de 2018.

Art. 23. Na Reurb-S operada sobre imóveis de domínio do Estado ou da União, a distribuição das competências elencadas no art. 21, §1º e seguintes e a responsabilidade pela implantação de obras de infraestrutura essencial serão objeto de acordo ou convênio entre o respectivo ente e o Poder Executivo municipal, de modo a garantir a documentação necessária aos procedimentos, a celeridade dos registros e os recursos necessários para implementação.

Seção IV Da Aprovação do Processo de Reurb-S

Art. 24. Recebido o PRF, a Comissão de Reurb decidirá sobre a sua validação e encaminhará o processo ao órgão municipal responsável pela política de regulação urbana para análise da planta de parcelamento do solo e, quando couber, das edificações no caso de conjuntos habitacionais produzidos no âmbito da PMH.

Art. 25. Aprovada a planta de parcelamento do solo e as edificações no caso dos conjuntos habitacionais produzidos no âmbito da PMH pelo órgão municipal responsável pela política de regulação urbana, será realizada a conferência do procedimento, com o saneamento do processo pelo órgão municipal responsável.

Art. 26. Saneado o processo administrativo, poderá ser apresentada a listagem dos beneficiários com o direito real a ser conferido, se for o caso.

§ 1º – Na hipótese de Reurb-S requerida pela União ou pelo Estado em área de seu domínio, caberá aos referidos entes públicos informar a listagem de beneficiários e o instrumento de titulação a ser adotado, conforme § 6º do art. 10 do Decreto Federal nº 9.310, de 2018.

§ 2º – Nos casos em que os requerentes legitimados tenham assumido a responsabilidade de promover a Reurb-S, caberá a eles apresentar o cadastro socioeconômico, informar a listagem de beneficiários e propor o instrumento de titulação a ser adotado, o que será conferido e aprovado pelo órgão municipal responsável.

Art. 27. O ato de aprovação do processo administrativo de Reurb, incluindo o PRF, será efetivado pela Comissão de Reurb.

§ 1º – Na aprovação do PRF, a Comissão de Reurb poderá reclassificar porções do núcleo urbano como Reurb-E, de forma parcial ou de forma individual por unidade imobiliária.

§ 2º – Na decisão de aprovação do processo, a Comissão de Reurb poderá recomendar a revisão do perímetro da Zeis ou Aeis-2 em que o núcleo urbano estiver inserido, a ser efetivada por decreto específico.

§ 3º – O PRF aprovado poderá flexibilizar parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo, edifícios e de passeios e parâmetros ambientais específicos para regularização do núcleo urbano informal objeto da Reurb-S, conforme parágrafo único do art. 35 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, os quais serão publicizados em decreto.



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO Nº 0025

10 DE JULHO DE 2026

§ 4º – A definição de parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo, edifícios e de passeios específicos para Zeis ou Ais-2 após a conclusão do PGE ou PRU, ou na hipótese de dispensa de PGE ou PRU, se necessária, seguirá as normas municipais aplicáveis, ou em decreto específico.

Art. 28. Aprovado o PRF, o órgão municipal responsável, nos termos do art. 6º, expedirá Certidão de Regularização Fundiária – CRF –, que terá o conteúdo previsto no art. 41 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

§ 1º – A CRF deverá ser acompanhada de cópia do PRF aprovado e da listagem dos beneficiários, com o direito real a ser conferido, se for o caso.

§ 2º – Na regularização de núcleo urbano informal que possua a infraestrutura essencial implantada e que não existam compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, tal informação constará da CRF, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Federal nº 9.310, de 2018.

§ 3º – A CRF será emitida após a comprovação de implantação das obras indicadas e da infraestrutura essencial nas áreas identificadas como passíveis de regularização sob condições, conforme PRF.

§ 4º – Poderá ser emitida CRF antes da comprovação de implantação das obras e da infraestrutura essencial indicadas no PRF, nos casos em que os requerentes legítimos tenham assumido a responsabilidade de promover a Reurb, desde que apresentada caução idônea nos moldes previstos na legislação municipal de parcelamento do solo.

§ 5º – Poderá ser emitida CRF referente apenas a parte do núcleo urbano regularizado, nos casos em que a regularização for realizada por etapas, sem prejuízo da emissão de CRFs complementares.

Art. 29. O registro da CRF junto ao cartório de registro de imóveis será solicitado pelo órgão municipal responsável.

§ 1º – Nos casos em que os requerentes legítimos tenham assumido a responsabilidade de promover a Reurb-S, o registro da CRF junto ao cartório de registro de imóveis deverá ser providenciado diretamente pelos requerentes legítimos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação do processo.

§ 2º – A planta de parcelamento do solo caduca constitui óbice à emissão de certidão de origem de lote.

§ 3º – Se demonstrada a impossibilidade de registro no prazo previsto no § 1º, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo por igual período, caso em que a listagem dos beneficiários deverá ser atualizada.

§ 4º – Após o registro da CRF, o interessado poderá requerer a regularização edilícia de seu imóvel segundo os critérios e procedimentos da legislação municipal aplicável, inclusive pelo decreto específico aplicável ao núcleo urbano ou pela Lei nº 1.245, de 01 de novembro de 2023, se cabível.

Seção V Da Titulação dos Beneficiários

Art. 30. O direito real a ser conferido aos beneficiários da Reurb-S poderá ser instituído por qualquer dos instrumentos de titulação previstos na legislação.

Parágrafo único – A titulação de direitos reais deverá ser concedida preferencialmente em nome da mulher.

Art. 31. Nos casos em que os requerentes legítimos tenham assumido a responsabilidade de promover a Reurb-S, o órgão municipal responsável poderá conceder título de legitimação fundiária aos beneficiários que atendam às seguintes condições, cumulativamente:

I – comprovação de atendimento dos requisitos da legislação federal para aplicação da legitimação fundiária, inclusive quanto à data da consolidação do núcleo urbano;

II – apresentação de termo de anuência expressa do proprietário da gleba ou terreno em relação à Reurb-S ou preenchimento dos requisitos da usucapião aplicável à situação de fato, conforme estabelecidos na legislação federal;

III – apresentação de ata notarial atestando o tempo e as características das posses exercidas pelos beneficiários a serem titulados;

IV – Não seja o beneficiário proprietário exclusivo de outro imóvel urbano ou rural (conforme redação dada pela Lei nº 14.118/2021 ao art. 23 da Lei 13.465), garantindo que o benefício seja direcionado a quem não possui moradia regularizada.

Parágrafo único – Quando se tratar de processo conduzido por pessoa jurídica previamente credenciada pelo Município para realização de Reurb, as condições previstas nos incisos II e III do caput poderão ser substituídas por declaração firmada pelo requerente legítimo e pela pessoa jurídica credenciada, sob responsabilidade deles.

Art. 32. Na REURB-S, a implantação da infraestrutura essencial estará condicionada à disponibilidade orçamentária do poder público municipal e ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DA REURB-E

Seção I Da Classificação e Instauração da Reurb-E

Art. 33. Recebido o requerimento de Reurb-E, o órgão municipal responsável pela política de planejamento urbano, consultada a Comissão de Diretrizes para Parcelamento do Solo, se necessário, deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

- I – confirmar a classificação da modalidade de Reurb-E;
- II – definir ou confirmar o perímetro do núcleo urbano a ser regularizado;
- III – indeferir o requerimento, fundamentadamente, quando for o caso.

§ 1º – O requerimento de Reurb-E deverá ser indeferido sumariamente nas seguintes hipóteses:

- I – constatado tempo de ocupação do núcleo urbano informal inferior a cinco anos, consideradas suas características urbanísticas e edilícias;
- II – constatada possibilidade de licenciamento ou regularização de parcelamento do solo ou de edificação previstos na legislação municipal;
- III – constatado que o requerimento não se enquadra na modalidade de Reurb-E de acordo com os critérios da Lei Federal nº 13.465, de 2017, e deste decreto.

§ 2º – O requerimento de Reurb-E poderá ser indeferido em virtude de a área ocupada se caracterizar predominantemente como não regularizável.

§ 3º – A ausência de manifestação do órgão municipal responsável no prazo previsto no caput implica a automática classificação da modalidade indicada pelo requerente legítimo em seu requerimento, sem prejuízo de futura revisão da classificação, conforme dispõe o § 3º do art. 30 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

Art. 34. O responsável técnico ou o requerente legítimo poderão interpor recurso contra a decisão de classificação ou de indeferimento do requerimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da decisão.

§ 1º – A Comissão de Diretrizes para Parcelamento do Solo deverá responder sobre o mérito do recurso em 30 (trinta) dias.

§ 2º – Não cabe recurso contra matéria já decidida no mesmo requerimento em sede recursal, salvo em razão de fato novo ou não considerado anteriormente.

Art. 35. Deferido e classificado o requerimento como Reurb-E e estando em ordem a documentação exigida, a Comissão de Diretrizes para Parcelamento do Solo deverá:

- I – proceder à instauração do processo de Reurb-E;
- II – emitir as diretrizes para elaboração do PRF pelo requerente, incluindo as diretrizes para parcelamento do solo;
- III – indicar a necessidade de realização do procedimento de demarcação urbanística, se for o caso, conforme previsto no Capítulo V.

Seção II Das Notificações

Art. 36. Instaurado o processo de Reurb-E, o requerente legítimo realizará notificação conforme procedimento disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

§ 1º – A notificação prevista no caput deverá ser realizada pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição a que pertence o núcleo urbano informal a ser regularizado, às expensas do requerente, excepcionados os casos previstos no § 2º.

§ 2º – A notificação prevista no caput poderá ser realizada diretamente pelo requerente legítimo, sob sua responsabilidade, quando se tratar de processo conduzido por pessoa jurídica previamente credenciada pelo Município para realização de Reurb.

§ 3º – A notificação prevista no caput fica dispensada para aqueles que tenham anuído expressamente em relação ao processo de Reurb.

§ 4º – A ausência de manifestação dentro do prazo legal será interpretada como concordância com o seguimento do processo de Reurb-E, nos termos do § 6º do art. 31 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

Art. 37. Aplica-se ao procedimento de Reurb-E o disposto nos arts. 15, 16, 17 e 18 deste Decreto, em caso de apresentação de impugnação.

Seção III Da Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária – PRF

Art. 38. Concluído o procedimento de notificação, conforme previsto nos arts. 36 e 37 deste Decreto, deverá ser elaborado o PRF de acordo com as diretrizes emitidas pela Comissão de Diretrizes para Parcelamento do Solo e com o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 2017, no Decreto Federal nº 9.310, de 2018, e neste decreto.

Art. 39. O PRF deverá indicar, conforme a situação específica do núcleo urbano, as áreas regularizáveis sem condições, as áreas regularizáveis sob condições ou com necessidade de intervenções e as áreas não regularizáveis, conforme definidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 20.

§ 1º – A regularização fundiária poderá ser realizada em fases ou etapas, conforme o § 2º do art. 36 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO Nº 0025

10 DE JULHO DE 2026

§ 2º – A parte do núcleo urbano informal indicada no PRF como regularizável sem condições poderá ter a regularização e o registro do parcelamento do solo, bem como a titulação de seus ocupantes, antes da conclusão das intervenções indicadas nas demais áreas do mesmo núcleo urbano.

Art. 40. O requerente legitimado deverá elaborar e apresentar o PRF, por meio digital, no prazo de validade das diretrizes emitidas, com a seguinte documentação:

I – o levantamento planialtimétrico e cadastral do núcleo a ser regularizado;
II – o memorial descritivo e a planta do perímetro do núcleo urbano, com indicação das matrículas;

III – projeto urbanístico, de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 13.465, de 2017;

IV – estudo preliminar de projeto, se for o caso;

V – estudo de desconformidades jurídicas, urbanísticas e ambientais;

VI – estudo técnico ambiental, quando houver, no núcleo urbano, área de

preservação permanente, unidade de conservação de uso sustentável, área de proteção de mananciais e nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 11.181, de 2019;

VII – proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VIII – identificação das edificações para fins de averbação por mera notícia, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, se for o caso;

IX – o laudo técnico sobre situação de risco geotécnico, se for o caso;

X – cronograma físico de obras, incluindo obras de infraestrutura e de compensação ambiental e urbanística;

XI – termo de compromisso pelo cumprimento do cronograma físico de

obras;

XII – outros documentos ou estudos técnicos solicitados nas diretrizes para elaboração do PRF.

§ 1º – O projeto urbanístico, o memorial descritivo e o cronograma físico de obras deverão seguir os padrões de representação do órgão municipal responsável pela política urbana.

§ 2º – A necessidade de adoção de parâmetros urbanísticos especiais ou de flexibilização de normas urbanísticas e ambientais para regularização do núcleo urbano deverá ser apresentada no conteúdo do PRF pelos responsáveis técnicos, de forma motivada.

Art. 41. A flexibilização de parâmetros urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, edifícios e de passeios e de parâmetros ambientais específicos para regularização do núcleo urbano informal objeto da Reurb-E, conforme parágrafo único do art. 35 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, acompanhada de fixação das medidas de mitigação e compensação cabíveis, poderá ser proposta no procedimento de emissão de diretrizes para elaboração do PRF e confirmada na validação do PRF pela Comissão de Diretrizes para Parcelamento do Solo.

§ 1º – Na Reurb-E que envolva regularização de parcelamento do solo, é obrigatória a transferência ao Município de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área da gleba descrita em matrícula, podendo ser convertida, total ou parcialmente, em pecúnia, de acordo com a planta de valores imobiliários utilizada para cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI –, mediante requerimento dirigido à Comissão de Diretrizes para Parcelamento do Solo.

§ 2º – O requerente legitimado poderá requerer a avaliação do Conselho Municipal responsável, acerca da dispensa da transferência a que se refere o § 1º.

§ 3º – A flexibilização de parâmetros específicos para regularização do núcleo urbano informal, prevista no caput, será publicizada em decreto.

Art. 42. Para regularização em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, deverá ser elaborado estudo técnico que ateste ou indique melhorias ambientais entre a situação da ocupação informal anterior e a situação após as intervenções em andamento, já executadas ou propostas no âmbito do PRF.

Parágrafo único – O conteúdo do estudo técnico ambiental, quando for o caso, será aquele especificado nos §§ 4º e 6º do art. 4º do Decreto Federal nº 9.310, de 2018.

Seção IV Da Aprovação do estudo de Reurb-E

Art. 43. O PRF apresentado seguirá para análise e validação da Comissão de Diretrizes para Parcelamento do Solo.

Art. 44. Após a validação do PRF pela Comissão de Diretrizes para Parcelamento do Solo, o processo será encaminhado para análise e validação da planta de parcelamento do solo pelo órgão municipal responsável pela política de regulação urbana.

Parágrafo único – As flexibilizações de parâmetros urbanísticos de parcelamento do solo constantes do PRF validado serão registradas na planta de parcelamento do solo.

Art. 45. Validado o PRF e a planta de parcelamento do solo, será realizada a conferência do procedimento, com o saneamento do processo pelo órgão municipal responsável pela política de regulação urbana.

Art. 46. Saneado o processo administrativo de Reurb-E, deverão ser apresentados pelo requerente legitimado o cadastro e a listagem dos beneficiários com o direito real a ser conferido.

Parágrafo único – Na hipótese em que o requerente legitimado pretenda a reclassificação total ou parcial do núcleo urbano para sua regularização como Reurb-S, deverá apresentar o cadastro socioeconômico dos beneficiários, conforme previsto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º deste Decreto.

Art. 47. O ato de aprovação do processo administrativo da Reurb-E será validado pela Comissão competente e efetivado pela autoridade máxima do órgão municipal responsável pela política urbana, contendo:

I – aprovação do PRF;

II – indicação das obras, intervenções e medidas compensatórias já executadas ou a serem executadas pelo responsável, conforme o caso;

III – aprovação do cronograma de obras na hipótese do inciso II.

§ 1º – O PRF aprovado poderá definir parâmetros urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, edifícios e de passeios e parâmetros ambientais específicos para regularização do núcleo urbano informal objeto da Reurb-E, conforme parágrafo único do art. 35 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, os quais serão publicizados em decreto.

§ 2º – Na aprovação do PRF, o Poder Executivo poderá reclassificar o núcleo urbano como Reurb-S, de forma total, parcial ou de forma individual por unidade imobiliária, uma vez atendidos os requisitos previstos no art. 5º.

Art. 48. Aprovado o requerimento, o órgão municipal responsável pela política urbana expedirá a CRF, que terá o conteúdo previsto no art. 41 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, e será o instrumento válido para o registro de imóveis.

§ 1º – Na regularização de núcleo urbano informal que possua a infraestrutura essencial implantada e que não existam compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, tal informação constará da CRF, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Federal nº 9.310, de 2018.

§ 2º – Em áreas que não apresentem alta vulnerabilidade social e necessidade de intervenções estruturantes para sua consolidação, poderá ser emitida CRF antes da comprovação de implantação das obras e intervenções, da infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais.

§ 5º – Poderá ser emitida CRF referente apenas a parte do núcleo urbano regularizado, nos casos em que a regularização for realizada por etapas, sem prejuízo da emissão de CRFs complementares.

Art. 49. O registro da CRF junto ao cartório de registro de imóveis deverá ser providenciado diretamente pelo requerente legitimado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação do processo.

§ 1º – A planta de parcelamento do solo caduca constitui óbice à emissão de certidão de origem de lote.

§ 2º – Se demonstrada a impossibilidade de registro no prazo previsto no caput, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo por igual período, caso em que a listagem dos beneficiários deverá ser atualizada.

§ 3º – Após o registro da CRF, o interessado poderá requerer a regularização edilícia de seu imóvel segundo os critérios e procedimentos da legislação municipal, inclusive pela Lei

Seção V Da Titulação dos Beneficiários

Art. 50. O direito real a ser conferido aos beneficiários da Reurb-E poderá ser instituído por qualquer dos instrumentos de titulação previstos na legislação.

Parágrafo único – A titulação de direitos reais deverá ser concedida preferencialmente em nome da mulher.

Art. 51. O órgão municipal responsável pela política urbana poderá conceder título de legitimação fundiária aos beneficiários que atendam as seguintes condições, cumulativamente:

I – comprovação de atendimento dos requisitos da legislação federal para aplicação da legitimação fundiária, inclusive quanto à data da consolidação do núcleo urbano;

II – apresentação de termo de anuência expressa do proprietário da gleba ou terreno em relação à Reurb-E ou preenchimento dos requisitos da usucapião aplicável à situação de fato, conforme estabelecidos na legislação federal;

III – apresentação de ata notarial atestando o tempo e as características das posses exercidas pelos beneficiários a serem titulados.

Parágrafo único – Quando se tratar de processo conduzido por pessoa jurídica previamente credenciada pelo Município para realização de Reurb, as condições previstas nos incisos II e III do caput poderão ser substituídas por declaração firmada pelo requerente legitimado e pela pessoa jurídica credenciada, sob responsabilidade deles.



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO Nº 0025

10 DE JULHO DE 2026

Art. 52. Na REURB-E, o prazo máximo para a execução da infraestrutura essencial será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de expedição da Certidão de Regularização Fundiária pelo Município.

CAPÍTULO V DA DEMARCAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 52. Deverão ser adotados os procedimentos da demarcação urbanística, conforme arts. 19 a 22 da Lei Federal nº 13.465, de 2017, para os casos determinados pelo órgão municipal responsável, na hipótese em que houver dúvida quanto a identificação, propriedade, localização, formato ou dimensões dos imóveis atingidos pela Reurb.

Parágrafo único – Aplica-se ao procedimento da demarcação urbanística o disposto nos arts. 15, 16, 17 e 18 deste Decreto, no que couber.

Art. 53. Não havendo impugnação ou havendo acordo, o auto de demarcação urbanística deverá ser elaborado e encaminhado ao cartório de registro de imóveis para averbação nas matrículas por ele alcançadas, acompanhado da documentação, conforme o art. 19 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

§ 1º – Na Reurb-S, caberá ao órgão municipal responsável, nos termos do art. 6º, elaborar e averbar o auto de demarcação urbanística junto ao cartório de registro de imóveis.

§ 2º – Na Reurb-E e nos casos em que os requerentes legitimados tenham assumido a responsabilidade de promover a Reurb-S, caberá ao responsável técnico e ao requerente legitimado apresentar os documentos e informações necessários à emissão do auto de demarcação urbanística pelo órgão municipal responsável.

§ 3º – Nas hipóteses do § 2º, uma vez emitido o auto de demarcação urbanística pelo órgão municipal responsável, caberá ao requerente legitimado encaminhá-lo para averbação junto ao cartório de registro de imóveis.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO DE REURB-S SIMPLIFICADA

Art. 54. A Reurb-S de glebas parceladas para fins urbanos anteriormente à publicação da Lei Federal nº 6.766, de 1979, com parcelamento implantado e integrado à cidade, poderá ser realizada por procedimento simplificado, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

Parágrafo único – Para Reurb-S simplificada, o legitimado deverá apresentar à Comissão de Reurb, conforme orientações do Portal de Serviços da Prefeitura de Mamanguape:

- I – requerimento em formulário próprio;
- II – memorial descritivo georreferenciado e planta do perímetro do núcleo urbano com demonstração das matrículas atingidas;
- III – projeto de parcelamento do solo do núcleo urbano a ser regularizado, conforme os padrões de representação do órgão municipal responsável pela política urbana.
- IV – outros documentos a serem solicitados pela comissão.

Art. 55. Para o deferimento do requerimento de Reurb-S simplificada, a Comissão de Reurb deverá considerar, dentre outras circunstâncias:

- I – a existência de parcelamento do solo fisicamente implantado na área, especialmente a abertura de vias públicas e a conformação de quadras e lotes, antes de 19 de dezembro de 1979;
- II – a integração atual do parcelamento à cidade, considerando a presença de infraestrutura essencial.

Art. 56. Deferido o requerimento de Reurb-S simplificada, o órgão municipal responsável, nos termos do art. 6º deste Decreto, deverá elaborar o projeto de parcelamento do solo do núcleo urbano a ser regularizado.

§ 1º – Nos casos em que os requerentes legitimados tenham assumido a responsabilidade de promover a Reurb-S, caberá ao responsável técnico e ao requerente legitimado apresentar o projeto de parcelamento do solo do núcleo urbano, para aprovação pelo órgão municipal responsável pela política de regulação urbana.

§ 2º – Aprovado o projeto de parcelamento do solo do núcleo urbano, o órgão municipal responsável pela política de regulação urbana emitirá documento atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

Art. 57. Caso o requerimento de Reurb-S simplificada envolva também a titulação dos ocupantes, devem ser realizados os seguintes procedimentos pelo órgão municipal responsável:

- I – notificação dos interessados, nos termos dos arts. 15 a 18, ou demarcação urbanística, nos termos dos arts. 52 e 53, todos deste Decreto, conforme o caso;
- II – cadastramento socioeconômico dos beneficiários;
- III – verificação do atendimento dos critérios para titulação;
- IV – emissão da CRF, contendo a listagem dos beneficiários com os direitos reais conferidos, para fins de registro junto ao cartório de registro de imóveis.

§ 1º – Cabe aos requerentes legitimados a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do caput, nos casos em que tenham assumido a responsabilidade de promover a Reurb-S.

§ 2º – Nos casos em que os requerentes legitimados tenham assumido a responsabilidade de promover a Reurb-S, o órgão municipal responsável poderá conceder título de legitimação fundiária aos beneficiários, atendido o disposto no art. 31.

Art. 58. O registro da Reurb-S simplificada junto ao cartório de registro de imóveis ocorrerá de acordo com o art. 29.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO DE REURB-E SIMPLIFICADA

Art. 59. A Reurb-E de glebas parceladas para fins urbanos anteriormente à publicação da Lei Federal nº 6.766, de 1979, com parcelamento implantado e integrado à cidade, poderá ser realizada por procedimento simplificado, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

Parágrafo único – Para Reurb-E simplificada, o legitimado deverá apresentar à Comissão de Diretrizes para Parcelamento do Solo, conforme orientações do Portal de Serviços da Prefeitura de Mamanguape:

- I – requerimento em formulário próprio;
- II – memorial descritivo georreferenciado e planta do perímetro do núcleo urbano com demonstração das matrículas atingidas;
- III – projeto de parcelamento do solo do núcleo urbano a ser regularizado, conforme os padrões de representação do órgão municipal responsável pela política urbana.

Art. 60. Para o deferimento do requerimento de Reurb-E simplificada, a Comissão de Diretrizes para Parcelamento do Solo deverá considerar, dentre outras circunstâncias:

- I – a existência de parcelamento do solo fisicamente implantado na área, especialmente a abertura de vias públicas e as conformações de quadras e lotes, antes de 19 de dezembro de 1979;
- II – a integração atual do parcelamento à cidade, considerando a presença de infraestrutura essencial.

Art. 61. Na hipótese do requerimento de Reurb-E simplificada envolver também a titulação dos ocupantes, devem ser realizados os seguintes procedimentos, a cargo dos requerentes legitimados:

- I – notificação dos interessados, nos termos dos arts. 36 e 37, ou demarcação urbanística, nos termos dos arts. 52 e 53, todos deste Decreto, conforme o caso;
- II – apresentação do cadastro e da listagem de beneficiários, com indicação do direito real a ser conferido;
- III – apresentação de ata notarial, atestando o tempo e as características das posses exercidas pelos beneficiários da listagem a que se refere o inciso II.

§ 1º – A ata notarial prevista no inciso III do caput poderá ser substituída por declaração firmada pelo requerente legitimado, sob sua responsabilidade, quando se tratar de processo conduzido por pessoa jurídica previamente credenciada pelo Município para realização de Reurb.

§ 2º – O órgão municipal responsável pela política urbana poderá conceder título de legitimação fundiária aos beneficiários, atendido o disposto no art. 51.

§ 3º – Na hipótese prevista no caput, o órgão municipal responsável pela política urbana emitirá CRF contendo a listagem dos beneficiários para fins de titulação.

Art. 62. Se procedente o requerimento de Reurb-E simplificada, o órgão municipal responsável pela política de regulação urbana aprovará a planta de parcelamento do solo da área e emitirá documento atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

Parágrafo único – O registro da Reurb-E simplificada junto ao cartório de registro de imóveis ocorrerá de acordo com o art. 49.

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO DE REURB DE CONJUNTOS HABITACIONAIS E EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS E DE USO MISTO

Art. 63. A avaliação de Reurb em conjuntos habitacionais e em edificações não residenciais e de uso misto ocorrerá de acordo com o disposto na Lei nº 1.245, de 01 de novembro de 2023, ou com a lei urbanística vigente, sendo facultada ao requerente legitimado a obtenção de certidão de baixa de construção.

§ 1º – A ausência de baixa de construção não afasta o procedimento de aferição de conformidade para finalização do processo de Reurb, nos casos previstos no caput.

§ 2º – A regularização de edificações por Reurb-S produzidas no âmbito da PMH, bem como as edificações em núcleos urbanos com decretos de parâmetros urbanísticos específicos, seguirá a regulamentação que lhes forem próprias.



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO Nº 0025

10 DE JULHO DE 2026

Art. 64. A regularização fundiária de Núcleos Urbanos Informais constituídos por unidades imobiliárias de usos não residenciais, poderá ser feita por meio da REURB-E.

Parágrafo único. Consideram-se unidades imobiliárias não residenciais, para os fins deste Decreto, os imóveis utilizados para o desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, mistas, religiosas, prestação de serviços, dentre outras que atendam aos objetivos da REURB.

Art. 65. Os casos omissos neste Decreto serão analisados pela Comissão Municipal de Regularização Fundiária, por meio de decisão motivada e considerando os princípios adotados pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e pelo Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape-PB, em 08 de julho de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 19/2026

DE 09 DE JULHO 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL INFANTOJUVENIL - CAPS I, DESTINADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNOS MENTAIS, NO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE/PB, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 17/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Fica criado, na Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, o **Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPS I)**, serviço público especializado destinado ao atendimento de crianças e adolescentes com transtornos mentais, em conformidade com a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, com a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e com a Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A criação do CAPS I concretiza o direito à saúde e o dever de proteção integral e prioridade absoluta assegurados às crianças e aos adolescentes pelos arts. 196, 227 e 30, inciso VII, da Constituição Federal, e pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º. O CAPS I funcionará em área física específica e independente de qualquer estrutura hospitalar existente ou que venha a ser criada no Município, na forma do art. 3º da Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002.

Art. 3º. O CAPS I constitui serviço ambulatorial especializado em saúde mental, cuja equipe multiprofissional prestará atendimento integral a crianças e adolescentes em intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, tendo por finalidade:

- I – ser serviço ambulatorial de atenção diária que funcione segundo a lógica do território;
- II – organizar a demanda e a rede de cuidados em saúde mental infantojuvenil no âmbito de seu território;
- III – regular a porta de entrada da rede assistencial no âmbito de seu território;

1

- IV – realizar e manter atualizado o cadastramento dos usuários que utilizam medicamentos essenciais para a área de saúde mental;
- V – encaminhar os usuários para internamento hospitalar eletivo, quando houver indicação médica, social ou judicial;
- VI – apoiar os serviços de atenção básica, regulando a contrarreferência dos usuários.

Art. 4º. O CAPS I terá estrutura organizacional adequada à prestação dos serviços a que se propõe, competindo-lhe:

- I – cooperar na definição de políticas públicas e estratégias voltadas à redução de fatores de risco e ao fortalecimento dos fatores de proteção;
- II – atuar no planejamento terapêutico, caracterizado pelo atendimento individualizado e de evolução contínua;
- III – constituir-se em serviço ambulatorial de atenção diária, referência em sua área de abrangência populacional;
- IV – responsabilizar-se pela organização da demanda, assumindo o papel de regulador da porta de entrada da rede assistencial local;
- V – orientar estratégias de intervenção precoce, reduzindo o estigma associado ao tratamento.

Art. 5º. A assistência prestada aos usuários no CAPS I compreende as seguintes atividades:

- I – atendimento individual, tais como o medicamentoso, o psicoterápico e o de orientação, entre outros;
- II – atendimento em grupos, tais como psicoterapia, grupo operativo e atividades de suporte social, entre outras;
- III – atendimento em oficinas terapêuticas executadas por profissional de nível superior ou de nível médio;
- IV – atendimento à família;
- V – atividades comunitárias voltadas à integração do usuário na comunidade e à sua inserção familiar, escolar e social;
- VI – fornecimento de refeição, assegurando-se uma refeição diária aos usuários assistidos em um turno (quatro horas) e duas refeições diárias aos assistidos em dois turnos (oito horas).

Art. 6º. O CAPS I funcionará em regime ambulatorial especializado, das 8h às 18h, em 2 (dois) turnos, durante os cinco dias úteis da semana, podendo comportar um terceiro turno funcionando até as 21h.

§ 1º Os atendimentos compreenderão:

- I – acolhimento diário;
- II – consultas médicas;
- III – acompanhamento psicológico;
- IV – atendimento familiar;
- V – atividades coletivas;

2

- VI – oficinas terapêuticas;
- VII – atendimento em crise;
- VIII – prescrição de medicamentos, quando cabível.

§ 2º O atendimento não excederá 15 (quinze) crianças ou adolescentes por turno, observado o limite máximo de 25 (vinte e cinco) usuários por dia, em conformidade com o item 4.4.2 da Portaria nº 336/GM/MS/2002.

Art. 7º. Considerando o porte populacional do Município de Mamanguape, a **equipe técnica mínima** para o atendimento a que se propõe o CAPS I será constituída por:

- I – 01 (um) Médico Psiquiatra, ou Neurologista, ou Pediatra com formação em saúde mental;
- II – 01 (um) Enfermeiro;
- III – 01 (um) Psicólogo;
- IV – 01 (um) Assistente Social;
- V – 01 (um) Terapeuta Ocupacional;
- VI – 01 (um) Pedagogo;
- VII – 01 (um) Técnico de Enfermagem;
- VIII – 01 (um) Técnico Educacional ou Auxiliar terapêutico;
- IX – 01 (um) Técnico Administrativo;
- X – 01 (um) Recepcionista;
- XI – 01 (um) Auxiliar de Serviços Gerais;
- XII – 01 (um) Auxiliar de Apoio.

§ 1º A composição de que trata este artigo observa, no mínimo, os parâmetros de recursos humanos fixados no item 4.4.2 da Portaria nº 336/GM/MS/2002, podendo ser ampliada conforme a necessidade do serviço.

§ 2º Fica facultada a inclusão de 01 (um) Artesão na equipe, para a condução de oficinas de artesanato como recurso terapêutico, observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei Complementar.

Art. 8º. A equipe do CAPS I, cujas funções, quantitativos, requisitos, carga horária e atribuições estão relacionados no Anexo I desta Lei Complementar, poderá ser composta por servidores efetivos já integrantes da estrutura administrativa do Município ou contratados por excepcional interesse público na forma do art. 9º.

§ 1º O CAPS I será administrado por um(a) Coordenador(a), cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ora criado, destinado às atribuições de direção do serviço, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 17, de 09 de maio de 2024, na parte referente à Secretaria Municipal de Saúde, para acrescentar 01 (uma) vaga ao cargo em comissão abaixo especificado:

- a) Denominação do cargo: Coordenador(a) do CAPS I;

3



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO Nº 0025

10 DE JULHO DE 2026

- b) Quantidade: 01 (uma);
c) Símbolo: DAS-100.

Art. 9º. A composição da equipe do CAPS i dar-se-á:

- I – pelo aproveitamento de servidores efetivos já integrantes da estrutura administrativa do Município, mediante lotação ou remanejamento, quanto às funções abrangidas pelo quadro de pessoal existente;
II – por contratação por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da legislação municipal de regência, quanto às demais funções, enquanto perdurar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º O aproveitamento de que trata o inciso I não implica criação de novo cargo nem despesa adicional.

§ 2º A contratação por tempo determinado de que trata o inciso II não gera estabilidade nem cria cargo de provimento efetivo, submetendo-se à legislação municipal de regência.

§ 3º O cargo de Coordenador(a) de que trata o art. 8º, § 1º, é de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinando-se exclusivamente às atribuições de direção do serviço, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 10. A criação do cargo em comissão, a contratação por tempo determinado e as demais despesas de pessoal decorrentes desta Lei Complementar observarão os limites e as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente de seus arts. 16 e 17, ficando sua execução condicionada à existência de prévia dotação orçamentária e à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei Complementar, o Poder Executivo utilizará as dotações consignadas no orçamento vigente, autorizada a suplementação, se necessário, sem prejuízo dos recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde para o custeio dos serviços da Rede de Atenção Psicossocial.

Art. 12. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 09 de julho de 2026.

JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional

4

ANEXO I

O Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 17, de 09 de maio de 2024, passa a vigorar acrescido, na parte referente à Secretaria Municipal de Saúde, dos cargos, vagas, requisitos, carga horária e atribuições abaixo relacionados, integrantes da equipe do Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPS i):

CARGO	VAGAS	REQUISITOS	CARGA HORÁRIA	ATRIBUIÇÕES
Médico(a) Psiquiatra, Neurologista ou Pediatra com formação em saúde mental	01	Diploma de curso superior em Medicina e registro no CRM, com especialização ou formação em saúde mental	20h semanais	Realizar avaliação, diagnóstico, prescrição e acompanhamento clínico dos usuários, integrando o projeto terapêutico singular.
Enfermeiro(a)	01	Diploma de curso superior em Enfermagem e registro no COREN	40h semanais	Coordenar a assistência de enfermagem, planejar e supervisionar os cuidados e apoiar as ações terapêuticas da equipe.
Psicólogo(a)	01	Diploma de curso superior em Psicologia e registro no CRP	40h semanais	Prestar atendimento psicológico individual e em grupo e participar da elaboração dos projetos terapêuticos.
Assistente Social	01	Diploma de curso superior em Serviço Social e registro no CRESS	40h semanais	Realizar acompanhamento social, articulação com a rede de proteção e orientação às famílias.
Terapeuta Ocupacional	01	Diploma de curso superior em Terapia Ocupacional e registro no CREFITO	40h semanais	Conduzir oficinas e atividades terapêuticas voltadas à autonomia e à reinserção social dos usuários.
Pedagogo(a)	01	Diploma de curso superior em Pedagogia	40h semanais	Desenvolver ações socioeducativas e articular o cuidado com a rede escolar do usuário.
Técnico(a) de Enfermagem	01	Ensino médio com curso técnico em Enfermagem e registro no COREN	40h semanais	Executar cuidados de enfermagem sob supervisão e apoiar as atividades assistenciais.
Técnico(a) Educacional	01	Ensino médio completo, preferencialmente com formação técnica na área	40h semanais	Apoiar as atividades pedagógicas e socioeducativas desenvolvidas na unidade.
Técnico(a) Educacional ou Auxiliar Terapêutico	01	Ensino médio completo, preferencialmente com formação na área educacional ou terapêutica	40h semanais	Apoiar as atividades pedagógicas, socioeducativas e terapêuticas desenvolvidas na unidade.
Artesão(a)	01	Ensino médio completo e experiência comprovada em atividades artesanais	40h semanais	Conduzir oficinas de artesanato como recurso terapêutico e de expressão.
Recepcionista	01	Ensino médio completo	40h semanais	Realizar o acolhimento, o agendamento e o atendimento inicial ao público.
Auxiliar de Serviços Gerais	01	Ensino fundamental completo	40h semanais	Executar os serviços de limpeza, conservação e apoio geral da unidade.
Auxiliar de Apoio	01	Ensino fundamental completo	40h semanais	Prestar apoio logístico e operacional às atividades da unidade.

Os vencimentos dos cargos constantes deste Anexo observam o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Mamanguape/PB, na forma do art. 8º, § 1º, desta Lei Complementar.

5

ANEXO II

Fica criado 01 (um) cargo em comissão de Coordenador(a) do Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPS i), de livre nomeação e exoneração, cujas atribuições, requisitos, vencimento e carga horária são os seguintes:

CARGO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA
Coordenador(a) do CAPS i (Símbolo DAS-100)	Coordenar todos os processos relativos ao CAPS i, planejando, determinando e verificando a sua execução; coordenar as áreas funcional e organizacional da unidade; subsidiar os profissionais que nela atuam e representar o serviço perante a Secretaria Municipal de Saúde.	Ensino Superior Completo	R\$ 2.500,00	40h semanais



6



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 375/2026-GAPRE

de 07 de julho de 2026.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, incisos VI e IX, e artigo 77, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a imparcialidade e a legalidade nos processos administrativos disciplinares, conforme os princípios da Administração Pública previstos no Art. 63 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a declaração formal de suspeição apresentada pelo(a) servidor(a) Mariah Eduarda Nunes Medeiros de Luna, membro titular/secretário(a) da Comissão Permanente de Processos Administrativos (nomeada pela Portaria nº 033/2026), em virtude de emissão prévia de parecer jurídico sobre a matéria objeto de apuração;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 200 do Estatuto dos Funcionários Municipais (Lei 77/1977), que exige a composição de 03 (três) membros para a validade do processo administrativo;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a servidora Maria Clara Oliveira Rego Barros, matrícula nº 70494, ocupante do cargo de Assessora Administrativa, para atuar como membro da Comissão Permanente de Processos Administrativos, exclusivamente para a condução, instrução e relatório final do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2026, em substituição à servidora Mariah Eduarda Nunes Medeiros de Luna.

Art. 2º. Fica estabelecido que esta substituição possui caráter específico e temporário, limitando-se estritamente aos autos do processo mencionado no Art. 1º, mantendo-se a composição original da referida Comissão para todos os demais processos e expedientes de sua competência.

Art. 3º. A servidora ora designada poderá ser dispensada de suas atribuições normais na repartição de origem sempre que o volume de trabalho do processo assim exigir, conforme facultado pelo Art. 201 do Estatuto dos Funcionários Municipais.

8



SEMANÁRIO OFICIAL DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO Nº 0025

10 DE JULHO DE 2026

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mamanguape - PB, 07 de julho de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 376/2026-GAPRE

de 07 de julho de 2026.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso VI e artigo 77, inciso II, alínea a, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, a pedido, CIBELLE PRISCILA MANGUEIRA CAVALCANTI do cargo em comissão de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E DOCUMENTAÇÃO, símbolo DAS-200, com lotação na Secretaria de Administração deste Município.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de julho de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mamanguape - PB, 07 de julho de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 377/2026-GAPRE

de 07 de julho de 2026.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, incisos VI e IX, da Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o Protocolo do Servidor nº 000389/000029/2026,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER à servidora ROSALINE BEZERRA DE OLIVEIRA, brasileira, matrícula nº 5686, lotada na Secretaria de Educação, no cargo de Professora B, LICENÇA-PRÊMIO por assiduidade, pelo período de 06 (seis) meses, correspondente ao decênio de efetivo exercício de 2004 a 2014, nos termos do art. 67, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, e do art. 127 da Lei nº 77/1977 (Estatuto dos Servidores Municipais de Mamanguape).

Art. 2º. O gozo da referida licença ocorrerá no período de 06/07/2026 a 01/01/2027, conforme previsto no inciso XV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de julho de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mamanguape - PB, 07 de julho de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 378/2026-GAPRE

de 08 de julho de 2026.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso VI e artigo 77, inciso II, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o Protocolo do Servidor nº 000992/000026/2026,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, a pedido, MARDEEN HENRIQUE DE SOUZA DANTAS, portador do CPF nº 057.348.024-92, do cargo efetivo de PROFESSOR DE ARTES, lotado na Secretaria de Educação deste Município.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mamanguape - PB, 08 de julho de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 379/2026-GAPRE

de 08 de julho de 2026.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso VI e artigo 77, inciso II, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com o Protocolo do Servidor nº 000961/000024/2026,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, a pedido, TATIANA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, portadora do CPF nº 063.972.084-60, do cargo efetivo de MERENDEIRA, lotada na Secretaria de Educação deste Município.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de julho de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mamanguape - PB, 08 de julho de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



SEMANÁRIO OFICIAL

DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO Nº 0025

10 DE JULHO DE 2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 380/2026-GAPRE

de 08 de julho de 2026.

NOMEIA A COMISSÃO TÉCNICA ENCARGADA NA IMPLEMENTAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE – REURB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 62, incisos VI, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica constituída Comissão Técnica encarregada na implementação da Regularização Fundiária no Município de Mamanguape – REURB, nos termos da Lei nº 13.465/2017, ficando designados para sua composição os seguintes servidores:

- I. **TIAGO DA SILVA CHAVES**, engenheiro, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, na qualidade de presidente;
- II. **ALANNA KÁSSIA DE ARAÚJO LEITE BUSTORFF**, lotada na Controladoria Geral do Município, na qualidade de vice-presidente;
- III. **BRUNO RODRIGUES XAVIER**, lotado na Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, na qualidade de Assessor Técnico;
- IV. **PAULO SILVA LIMA WU**, advogado, lotado na Procuradoria do Município, na qualidade de assessor jurídico;
- V. **MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA**, lotada na Secretaria de Assistência Social, na qualidade de assistente social.

Art. 2º. Fica a Comissão, desde logo, autorizada a estabelecer todas as providências necessárias à realização da efetivação da regularização dos imóveis objeto convênio supracitado.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Mamanguape - PB, 08 de julho de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 381/2026-GAPRE

de 10 de julho de 2026.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 62, incisos VI e IX, e pelo art. 77, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, bem como em conformidade com o art. 134, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com redação dada pela Lei Federal nº 12.696/2012, que assegura ao Conselheiro Tutelar o direito ao gozo de férias anuais remuneradas,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **WALDECI ALVES DE SOUZA**, suplente do Conselho Tutelar do Município de Mamanguape, para substituir os(as) Conselheiros(as) Tutelares abaixo relacionados(as), durante os respectivos períodos de férias:

- Antônia Batista da Silva – 10/07/2026 a 10/08/2026 (30 dias)
- Thays Rosas Ferreira – 11/08/2026 a 11/09/2026 (30 dias)
- Luan Carlos Nascimento de Oliveira – 12/09/2026 a 12/10/2026 (30 dias)
- Edson Santos da Luz Júnior – 13/10/2026 a 13/11/2026 (30 dias)
- Géio Gomes Ferreira – 14/11/2026 a 14/12/2026 (30 dias)

Parágrafo único. A substituição de que trata o caput observará o disposto no art. 31, inciso II, da Lei Municipal nº 919/2015, combinado com o art. 134, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA).

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mamanguape - PB, 10 de julho de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 382/2026-GAPRE

de 10 de julho de 2026.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, incisos VI e IX, e artigo 77, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com a Lei Complementar nº. 09/2021, de 26 de março de 2021, que instituiu a nova Estrutura Administrativa do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **ANA RAQUEL CAMILO DOS SANTOS** para ocupar o cargo de provimento em comissão de **COORDENADOR PEDAGÓGICO DE ENSINO FUNDAMENTAL II**, símbolo **DAI-100**, com lotação na Secretaria de Educação deste Município.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a **06 de julho de 2026**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mamanguape - PB, 10 de julho de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 383/2026-GAPRE

de 10 de julho de 2026.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, incisos VI e IX, e artigo 77, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com a Lei Complementar nº. 09/2021, de 26 de março de 2021, que instituiu a nova Estrutura Administrativa do Município,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear **MAYRA VICENTE DE CARVALHO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO**, símbolo **DAI-200**, com lotação na Controladoria Geral do Município de Mamanguape.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a **01 de julho de 2026**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mamanguape - PB, 10 de julho de 2026.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional



SEMANÁRIO OFICIAL DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO Nº 0025

10 DE JULHO DE 2026

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 28/2026-SEAD

de 06 de julho de 2026

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições, por delegação de competência conferida pelo Decreto nº 1.786/2025, de 17.01.2025 e de acordo com o Protocolo nº 957/000017/2026.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, à servidora **Gilvanele de Almeida Ferreira Mendonça**, matrícula nº **69513**, ocupante do cargo de **Professora A**, lotada no Secretaria de Educação, a partir de 28 de junho de 2026, em conformidade com a Certidão de Nascimento fornecida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Mazzer Salinet de Rio Tinto/PB.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria retroagem a **28 de junho de 2026**, data de início do gozo da licença maternidade.

Mamanguape, 06 de julho de 2026.

Paloma Lustosa Cabral M. de Medeiros
PALOMA LUSTOSA CABRAL MARTINS DE MEDEIROS
Secretária de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 29/2026-SEAD

de 08 de julho de 2026

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições, por delegação de competência conferida pelo Decreto nº 1.786/2025, de 17.01.2025 e de acordo com o Protocolo nº 982/000018/2026.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, à servidora **Lais Cristina Santos da Silva**, matrícula nº **68533**, ocupante do cargo de **Enfermeira CTR**, lotada no Secretaria de Saúde, a partir de 29 de junho de 2026, em conformidade com a Certidão de Nascimento fornecida pelo Cartório Distrital de Mamanguape/PB.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria retroagem a **29 de junho de 2026**, data de início do gozo da licença maternidade.

Mamanguape, 08 de julho de 2026.

Paloma Lustosa Cabral M. de Medeiros
PALOMA LUSTOSA CABRAL MARTINS DE MEDEIROS
Secretária de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 30/2026-SEAD

de 09 de julho de 2026

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições, por delegação de competência conferida pelo Decreto nº 1.786/2025, de 17.01.2025 e de acordo com o Protocolo nº 1001/000019/2026.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, à servidora **Maria Carla Bandeira da Silva**, matrícula nº **68752**, ocupante do cargo de **Psicóloga CTR**, lotada no Secretaria de Saúde, a partir de 13 de junho de 2026, em conformidade com a Certidão de Nascimento fornecida pelo 5º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de João Pessoa/PB.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Os efeitos desta Portaria retroagem a **13 de junho de 2026**, data de início do gozo da licença maternidade.

Mamanguape, 09 de julho de 2026.

Paloma Lustosa Cabral M. de Medeiros
PALOMA LUSTOSA CABRAL MARTINS DE MEDEIROS
Secretária de Administração

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO – PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 023/2025
Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE; DESIGNO os servidores: Diego de Andrade Silva Souza, Gerente de Serviços de Gestão, como Gestor; e Hanyer Santos de Lima, Diretor de Transporte, para Fiscal, do Contrato nº 116/2026 decorrente do Pregão Eletrônico – SRP nº 023/2025, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

João F. de Oliveira Neto
Mamanguape - PB, 10 de Julho de 2026
JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO – Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Contratação de empresa representante exclusiva ou detentora de poderes válidos para representação artística, visando a realização de apresentação musical da banda Farra de Rico, no dia 25 de julho de 2026, com duração mínima de 02 (duas) horas, em comemoração à Festa de São José, a ser realizada em Pitanga da Estrada, situada no Município de Mamanguape/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00014/2026, nos termos do Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/21. DOTAÇÃO: A despesa correrá por conta da seguinte classificação orçamentária: Fonte de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos Órgão/Unidade Orçamentária: 02.240 – Secretaria de Cultura Programa de Trabalho: 13.382.0417.2058 – Manutenção das Atividades Culturais do Município Ficha/Dotação: 000454 Elemento de Despesa: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos Órgão/Unidade Orçamentária: 02.100 – Secretaria de Turismo Programa de Trabalho: 23.695.0363.2037 – Manutenção das Atividades Turísticas e de Promoção de Eventos Ficha/Dotação: 000293 Elemento de Despesa: 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2026. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Mamanguape e: CT Nº 00089/2026 - 14.05.26 - LA PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - R\$ 80.000,00.



SEMANÁRIO OFICIAL DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO Nº 0025

10 DE JULHO DE 2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
(DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS)

EXTRATO DO CONTRATO
Nº 116/2026

MAMANGUAPE, 09 DE JULHO DE 2026.

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 023/2025

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMANGUAPE.

CONTRATADO(A): O&L LOCAÇÃO EIRELI

CNPJ: 02.401.445/0001-09

PRazo: 09/07/2028

VALOR TOTAL: R\$ 312.000,00 (TREZENTOS E DOZE MIL REAIS).

CUJOS RECURSOS SERÃO PROVENIENTES NA DOTAÇÃO:

02.010 GABINETE DO PREFEITO - 04.122.0052.2002 Manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito - 02.020 SEC. DE ADMINISTRAÇÃO - 04.122.0052.2003 Manutenção das Atividades da Sec. De Administração - 02.030 SEC. DE FINANÇAS - 04.123.0021.2008 Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças - 02.070 SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO - 15.452.0323.2028 Manut. Das Ativ. Da Sec. De Desenvolvimento Urbano - 25.751.0506.2029 Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública - 02.090 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 08.244.0125.2032 Man. das Ativ. do Conselho Tutelar - 08.244.0486.2033 Manut. das Atividades da Secretaria de Assistência Social - 08.243.0486.2034 Manut. Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente - 08.241.0486.2035 Manut. do Fundo Municipal da Pessoa Idosa - 08.244.0125.2056 Manut. Programas de Assist. Eventual a População de Baixa renda - 08.244.0486.2079 Manut. das Atividades do Fundo da Pessoa com Deficiência - 02.110 SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - 18.451.0504.2038 Manutenção dos Serv. de Limpeza Pública - 18.541.0059.2039 Manut. Das Atividades da Secretaria nas Ações e Defesa do Meio Ambiente - 02.220 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - 08.244.0125.2049 Manut. do Fundo Municipal de Assistência Social - 08.244.0125.2050 CREA-S-Piso Frio Média Complexidade PAEFI - 08.244.0125.2051 Piso Básico Variável - SCFV - 08.244.0125.2052 IGDBF - Auxílio Brasil - 08.244.0125.2053 IGD SUAS - Índice de Gestão descentralizada do SUAS - 08.244.0125.2054 Manut. Outras Transferências do FNAS - 08.243.0125.2055 Manutenção do Programa Criança Feliz - -03.220 Fundo Municipal de Saúde - 10.301.0428.2060 Manutenção de Programa de Atenção Primária à Saúde - APS - 10.301.0428.2061 Manutenção do Fundo Municipal de Saúde - 10.301.0428.2062 Manutenção Saúde Bucal - 10.301.0428.2063 Manutenção das Ações de Incentivo Financeiro do SUS - 10.302.0083.2064 Teto Municipal Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - 10.302.0083.2065 SAMU - Serviços de Atendimento Móvel de Urgência - 10.302.0083.2066 CEO - Centro Espec. Odontológica - 10.302.0083.2067 Teto Municipal Rede Saúde Mental - RSME - 10.305.0428.2068 Piso Frio de Vigilância em Saúde - 10.301.0428.2070 Manutenção Outras Transferências do FNS - 10.302.0083.2072 Manutenção das Atividades do Teto Municipal da Rede Psicossocial - CAPS AD - 10.122.0428.2074 Manutenção das Atividades do Conselho Municipal de Saúde - 10.301.0428.2081 Manutenção dos Serviços de Atenção Domiciliar - SAD - 10.304.0428.2082 Manutenção do Piso Frio de Vigilância Sanitária - 10.305.0428.2084 Manutenção de Programa Agente de Combate a Endemias - 10.301.0222.2059 Manutenção de Programa Agente Comunitário de Saúde - PACS 02.160 SUPERINT. MUNICIPAL DE TRANSP. E TRANSITO - 26.782.0722.2043 Reforma e Municipalização do Trânsito - 3390.39.99 Outros serviços de terceiros-Pessoa Jurídica.

JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
PREFEITO

Praça Antenor Navarro, nº10, CEP.: 58.280.000, Centro - MAMANGUAPE-PB
CNPJ/MF nº 08.898.124/0001-48

ESTADO DA PARAÍBA
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE
MAMANGUAPE

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 00001/2026
Nos termos do relatório final apresentado pelo Agente de Contratação e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa Eletrônica nº 00001/2026, fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, que objetiva: Contratação de empresa especializada em serviços de locação para implantação de sistema de sinalização semafórica, abrangendo o fornecimento, disponibilização, instalação, configuração, manutenção corretiva, suporte técnico e eventual substituição de equipamentos defeituosos durante a vigência contratual, destinados a atender às necessidades da SMTT do Município de Mamanguape/PB, ADJUDICAÇÃO do objeto e HOMOLOGAÇÃO do procedimento, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente vencedor: CEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 54.500,00.

Mamanguape - PB, 06 de Julho de 2026
GLAUEMIR CAVALCANTE DA CUNHA - Superintendente

ESTADO DA PARAÍBA
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE
MAMANGUAPE

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 00001/2026
Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Contratação de empresa especializada em serviços de locação para implantação de sistema de sinalização semafórica, abrangendo o fornecimento, disponibilização, instalação, configuração, manutenção corretiva, suporte técnico e eventual substituição de equipamentos defeituosos durante a vigência contratual, destinados a atender às necessidades da SMTT do Município de Mamanguape/PB, DESIGNO os servidores Severino De Brito Amancio, Chefe De Divisão, como Gestor; e Manoel Bezerra Guedes, Chefe de Seção de Segurança de Pessoas, para Fiscal Técnico do contrato decorrente do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 00001/2026, com as competências atribuídas nos termos da norma vigente, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato.
Mamanguape - PB, 06 de Julho de 2026
GLAUEMIR CAVALCANTE DA CUNHA - Superintendente

ESTADO DA PARAÍBA
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE
MAMANGUAPE

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de locação para implantação de sistema de sinalização semafórica, abrangendo o fornecimento, disponibilização, instalação, configuração, manutenção corretiva, suporte técnico e eventual substituição de equipamentos defeituosos durante a vigência contratual, destinados a atender às necessidades da SMTT do Município de Mamanguape/PB, FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa Eletrônica nº 00001/2026, nos termos do Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21. DOTAÇÃO: Recursos não Vinculados de Impostos: 02.170 Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT 15.452.1011.2156 Manutenção das Atividades da SMTT 2390.39.99 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 15001000 Recursos Livres (Ordinários). VIGÊNCIA: até 07/02/2027. PARTES CONTRATANTES: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Mamanguape e: CT Nº 00002/2026 - 07.07.26 - CEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 54.500,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

GESTOR E FISCAL DO CONTRATO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00014/2026

Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo, que objetiva: Contratação de empresa representante exclusiva ou detentora de poderes válidos para representação artística, visando à realização de apresentação musical da banda Farra de Rico, no dia 25 de julho de 2026, com duração mínima de 02 (duas) horas, em comemoração à Festa de São José, a ser realizada em Pitanga da Estrada, situada no Município de Mamanguape/PB, DESIGNO os servidores Antônio Carlos Souza da Silva, Secretário da Cultura, como Gestor; e Amanda Suzanne da Silva, Diretora de Divisão do Centro Cultural Féria, para Fiscal Técnico do contrato; decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº IN00014/2026, com as competências atribuídas nos termos da norma vigente, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato.

Mamanguape - PB, 13 de Julho de 2026
JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

EXTRATO DE ERRATA AO CONTRATO Nº 101/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260417PE00016

A Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB torna pública a presente ERRATA AO CONTRATO Nº 101/2026-SDC, firmado com a empresa 53.821.413/0001-01, cujo extrato foi publicado no Semanário Oficial de Mamanguape, Ano I, Edição nº 0024, de 03 de julho de 2026, para correção de erro material no valor unitário e no valor total do contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de quantidades e buffet destinados a atender a demanda das diversas secretarias e Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape. A presente errata tem por finalidade corrigir erro material constante no contrato anteriormente emitido e no respectivo extrato publicado, no qual constou, equivocadamente, o valor unitário de R\$ 20,50 para o item 002, quando o correto é R\$ 20,10, conforme contrato administrativo retificado. ONDE SE LÊ: Valor unitário: R\$ 20,50 Valor total: R\$ 10.045,00 VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 10.045,00 (Dez mil e quarenta e cinco reais). LEIA-SE: Valor unitário: R\$ 20,10 Valor total: R\$ 9.849,00 VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 9.849,00 (Nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais). A correção refere-se ao item 002, com quantidade de 490 unidades, permanecendo inalteradas as demais condições contratuais, especialmente quanto ao objeto, contratado, prazo de vigência, dotação orçamentária e demais cláusulas.

CONTRATADORA: 53.821.413/0001-01 PRAZO: 30/06/2026 a 30/06/2027 VALOR TOTAL RETIFICADO: R\$ 9.849,00 (Nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais).

Mamanguape - PB, 30 de junho de 2026
JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - Prefeito



SEMANÁRIO OFICIAL DE MAMANGUAPE

Lei nº 1362/2025

mamanguape.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA

ANO I – EDIÇÃO Nº 0025

10 DE JULHO DE 2026

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO**

Joaquim Fernandes de Oliveira Neto
Prefeito Constitucional

Criado nos termos da Lei Municipal nº 1.362/2025,
o Semanário Oficial de Mamanguape é o meio
oficial de divulgação dos atos da Administração
Pública Municipal.

**O conteúdo dos atos oficiais publicados é de
inteira responsabilidade dos órgãos e entidades
que o expedem.**

Disponível no Semanário Oficial de Mamanguape
(Órgão de Divulgação Oficial do Município).

Acesse:

[https://www.mamanguape.pb.gov.br/semanario-
oficial](https://www.mamanguape.pb.gov.br/semanario-oficial) e acompanhe as publicações.

REDAÇÃO
MICHELLY ARAÚJO DE VASCONCELOS

CONTATO
E-mail: comunicacao@mamanguape.pb.gov.br
Fone: (83) 3292-2246

ENDEREÇO
Rua do Imperador, 78 – Centro, Mamanguape/PB.